



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07952/20

Processo TC 00206/19

Origem: Câmara Municipal de São José do Sabugí

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Idalete Nóbrega da Costa (Presidente)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Contador: Raniere Leite Dóia (CRC/PB 5333)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São José do Sabugí. Exercício de 2019. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Recomendação. Possibilidade de repetição do indébito quanto ao valor recolhido antecipadamente ao julgamento. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01574/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José do Sabugí**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade da Vereadora Presidente, Senhora IDALETE NÓBREGA DA COSTA.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foram emitidos 01 (um) relatório e 06 (seis) alertas.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 180/184) pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Alain Boudoux Silva, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP João Alfredo Nunes da Costa Filho, no qual a Auditoria indicou a ocorrência de despesa orçamentária acima da transferência recebida, insuficiência financeira e locação de veículo sem observar o princípio da economicidade e eficiência.

A Gestora foi notificada para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar manifestação quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 185.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07952/20

Processo TC 00206/19

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 195/220 e 221/223, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 259/263, de autoria do mesmo ACP e revisado pelo Chefe de Divisão ACP Eduardo Ferreira Albuquerque.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** A PCA foi enviada em 22/04/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 554/2018) **estimou** as transferências em **R\$987.526,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$780.005,00 e **executadas despesas** no valor de R\$784.421,01;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$784.421,00) foi de **6,9%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$11.361.960,92), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** (R\$431.609,72) atingiu o percentual de **54,27%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$90.638,04, houve pagamento de R\$106.092,18, valor R\$15.454,14 superior ao montante estimado.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$537.701,90) corresponderam a **3,24%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07952/20

Processo TC 00206/19

2.2. No final do exercício, houve **saldo a pagar de despesas com pessoal no valor de R\$4.416,01;**

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria manteve as inconformidades apontadas inicialmente sobre: a) Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida; b) Insuficiência financeira em 31/12/2019; e c) Locação de veículo sem observância dos princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

6. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 266/273), pugnou pela:

1. EM PRELIMINAR, pela intimação da *Srª Idalete Nóbrega da Costa*, Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi, no exercício de 2019, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. NO MÉRITO, pelo(a):

2.1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da *Srª Idalete Nóbrega da Costa*, Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi, no exercício de 2019;

2.2. ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

2.3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à referida gestora, no valor de R\$ 2.226,60, em razão de excesso remuneratório percebido;

2.4. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade, por transgressão a regras legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

2.5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem como de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer.

7. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 274).

8. A Gestora apresentou comprovante de recolhimento à Câmara do valor sugerido como imputação de débito pelo Ministério Público de Contas (fls. 276/282).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07952/20

Processo TC 00206/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07952/20

Processo TC 00206/19

Sobre a preliminar levantada pela Representante do Ministério Público tangente a excesso de remuneração.

O Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferido pela Presidente da Câmara Municipal (fls. 270/273).

Neste ponto específico, não se apresenta razoável adotar a remuneração do Deputado Federal, como ponto de partida, sem se cotejar adequadamente a sua composição, notadamente diante de variadas verbas notoriamente componentes do seu valor final.

A possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:

“No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4º, do art. 39, da CF:

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Infere-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns”.

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podem receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07952/20

Processo TC 00206/19

Resolução 13/06, do CNJ	Resolução 09/06, do CNMP
<p><i>Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:</i></p> <p><i>II - de caráter eventual ou temporário:</i></p> <p><i>a) exercício da Presidência de Tribunal ...;</i></p>	<p><i>Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:</i></p> <p><i>II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral ...;</i></p>

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:

A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.

Daí, o normativo do TCE/PB, sobre o limite relacionado ao Presidente da Câmara, ter adotado como paradigma o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, com valor de subsídio limitado ao da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Dirigente do Parlamento Mirim, sem perder de vista, ainda, o subteto relativo ao Prefeito do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07952/20

Processo TC 00206/19

Por tudo, inexistente excesso de remuneração, à luz na primeira análise realizada pela Auditoria com base na Resolução Processual RPL – TC 00006/17, conforme relatório de fl. 106:

9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 63.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (c) - (d) ¹	R\$ 0,00

¹ Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for positivo

² Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assim, cabe rejeitar a preliminar suscitada.

No mais, em petição protocolada pela Gestora, por meio do Documento TC 51019/20 (fls. 276/282), houve o recolhimento do valor indicado pelo Ministério Público de Contas, como excesso de subsídio percebido, à Câmara Municipal, hipótese em que, inexistindo o excesso, cabe declarar a possibilidade de repetição do indébito.

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico como remanescentes:

Ocorrência de despesa orçamentária acima da transferência recebida e insuficiência financeira.

A Auditoria apontou a ocorrência de despesa orçamentária acima da transferência recebida (R\$4.416,01) e insuficiência financeira no mesmo valor (fl. 180).

A defesa alegou que, por um lapso, houve um erro contábil na duplicidade de lançamento referente ao empenho número 104, no valor de R\$4.416,01, o qual seria para pagamento do décimo terceiro salário, mas não foi encaminhado tempestivamente ao Sistema SAGRES, mas foi solicitada à Assessoria Técnica do Tribunal de Contas (ASTECC) a correção (fls. 221/222).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07952/20

Processo TC 00206/19

A Auditoria não acatou os argumentos, pois não identificou a documentação indicada pela Gestora (fl. 261).

O Ministério Público de Contas entendeu, no primeiro caso, tratar-se de “ausência de controle da gestão com a manutenção do equilíbrio orçamentário das contas públicas sob análise” e, no outro, de falha que “atenta contra os princípios do planejamento e do equilíbrio fiscal, já que importa na assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los” (fl. 267). Para ambos sugeriu aplicação de multa.

Ao observar os empenhos de números 128 e 104, verifica-se que se tratam da mesma despesa empenhada. Uma foi paga e a outra não:

Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)																											
01000 - CÂMARA MUNICIPAL	0000128	28/06/2019	02.084.343/0001-07	Câmara Municipal de São José de Sabugi	RS 4.416,01	RS 4.416,01																											
<p>Dados do empenho</p> <p>Nº do Empenho: 0000128 Data de Empenho: 28/06/2019 Unidade Orçamentária: Não informado Elemento de Despesa: 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil</p> <p>Classificação funcional-programática</p> <p>Função: 1 - Legislativa Subfunção 31 - Ação Legislativa Programa: 3003 - APOIO ADMINISTRATIVO Ação: 2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL</p> <p>Informações do Histórico</p> <p>Fornecedor: Câmara Municipal de São José de Sabugi CPF/CNPJ: 02.084.343/0001-07</p> <p>DESPESA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE 50% DO 13º SALÁRIOS EXERCÍCIO 2019 E VENCIMENTO DOS SERVIDORES DESTA CÂMARA MUNICIPAL DURANTE O MÊS DE JUNHO DE 2019</p>																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="3">Empenho</th> <th colspan="3">Liquidação</th> <th colspan="3">Pagamento</th> </tr> <tr> <th>Original</th> <th>Estorno</th> <th>Empenhado</th> <th>Original</th> <th>Estorno</th> <th>Liquidado</th> <th>Original</th> <th>Estorno</th> <th>Pago</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>RS 4.416,01</td> <td>RS 0,00</td> <td>RS 4.416,01</td> <td>RS 4.416,01</td> <td>RS 0,00</td> <td>RS 4.416,01</td> <td>RS 4.416,01</td> <td>RS 0,00</td> <td>RS 4.416,01</td> </tr> </tbody> </table>							Empenho			Liquidação			Pagamento			Original	Estorno	Empenhado	Original	Estorno	Liquidado	Original	Estorno	Pago	RS 4.416,01	RS 0,00	RS 4.416,01	RS 4.416,01	RS 0,00	RS 4.416,01	RS 4.416,01	RS 0,00	RS 4.416,01
Empenho			Liquidação			Pagamento																											
Original	Estorno	Empenhado	Original	Estorno	Liquidado	Original	Estorno	Pago																									
RS 4.416,01	RS 0,00	RS 4.416,01	RS 4.416,01	RS 0,00	RS 4.416,01	RS 4.416,01	RS 0,00	RS 4.416,01																									
01000 - CÂMARA MUNICIPAL	0000104	19/06/2019	02.084.343/0001-07	Câmara Municipal de São José de Sabugi	RS 4.416,01	RS 0,00																											
<p>Dados do empenho</p> <p>Nº do Empenho: 0000104 Data de Empenho: 19/06/2019 Unidade Orçamentária: Não informado Elemento de Despesa: 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil</p> <p>Classificação funcional-programática</p> <p>Função: 1 - Legislativa Subfunção 31 - Ação Legislativa Programa: 3003 - APOIO ADMINISTRATIVO Ação: 2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL</p> <p>Informações do Histórico</p> <p>Fornecedor: Câmara Municipal de São José de Sabugi CPF/CNPJ: 02.084.343/0001-07</p> <p>DESPESA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DESTA CÂMARA MUNICIPAL DURANTE O MÊS DE JUNHO DE 2019</p>																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="3">Empenho</th> <th colspan="3">Liquidação</th> <th colspan="3">Pagamento</th> </tr> <tr> <th>Original</th> <th>Estorno</th> <th>Empenhado</th> <th>Original</th> <th>Estorno</th> <th>Liquidado</th> <th>Original</th> <th>Estorno</th> <th>Pago</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>RS 4.416,01</td> <td>RS 0,00</td> <td>RS 4.416,01</td> <td>RS 4.416,01</td> <td>RS 0,00</td> <td>RS 4.416,01</td> <td>RS 0,00</td> <td>RS 0,00</td> <td>RS 0,00</td> </tr> </tbody> </table>							Empenho			Liquidação			Pagamento			Original	Estorno	Empenhado	Original	Estorno	Liquidado	Original	Estorno	Pago	RS 4.416,01	RS 0,00	RS 4.416,01	RS 4.416,01	RS 0,00	RS 4.416,01	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
Empenho			Liquidação			Pagamento																											
Original	Estorno	Empenhado	Original	Estorno	Liquidado	Original	Estorno	Pago																									
RS 4.416,01	RS 0,00	RS 4.416,01	RS 4.416,01	RS 0,00	RS 4.416,01	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00																									

Ao consultar o Sistema SAGRES on line, verifica-se que não houve saída de recuso financeiro para pagamento do empenho 104. Nesse sentido, não houve repercussão financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07952/20

Processo TC 00206/19

Ao solicitar informações à Assessoria Técnica deste Tribunal (ASTECC), foi informado que:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

ATENDIMENTO FINALIZADO



Comentário:

Informamos que o referido Jurisdicionado não solicitou estorno ou cancelamento do empenho nº 104 relativo ao exercício de 2019. O envio destas informações de estorno devem ser encaminhadas dentro do próprio exercício. Empenhos emitidos e não pagos indevidamente podem ser cancelados no exercício subsequente através do cancelamento de restos a pagar.

Portanto, a Gestora deve realizar o cancelamento do empenho até o dia 31/12/2020, com a devida justificativa, caso a despesas não tenha atingido o estágio da liquidação.

Cabe, pois, **recomendação**.

Locação de veículo sem observar o princípio da economicidade e eficiência.

Segundo a Auditoria (fls. 180/181): “A Câmara Municipal de São José do Sabugi firmou um contrato de locação de veículo com a empresa City Car Locadora de Veículos LTDA.-ME, com um valor inicial de R\$ 2.700,00 mensal, totalizando R\$ 32.400,00 em um ano, para ficar à disposição da Câmara Municipal. O veículo contratado foi um FIAT/PALIO SPORTING 1.6, 2013/2014, placa NQA-7851. Com base no valor total do contrato de 12 meses, R\$ 32.400,00, a Auditoria entende ser este valor elevado, haja vista que em 2 anos de contrato o valor dispendido Pela Câmara Municipal atingirá o valor de R\$ 64.800,00, valor este bem acima do valor do veículo alvo da locação, avaliado em R\$ 33.045,00, conforme tabela FIPE (fl. 129), o que possibilitaria a aquisição do referido bem e serviria àquela Casa Legislativa por um período maior, com um custo bastante reduzido (fls. 127/178)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07952/20

Processo TC 00206/19

A defesa assim alegou (fl. 222): *“Quanto a afirmação de que o valor desembolsado para o pagamento da locação do veículo daria para comprar dois veículos, acreditamos tal comparativo não ser o pertinente para o caso em questão, pois o fato do montante pago ao longo do tempo possibilitar ou não a compra de um veículo foge do objeto da presente discussão, atingindo a discricionariedade do gestor, que, no momento em que autorizou a abertura de Procedimento Licitatório para a Locação de Veículo, certamente, deve ter sopesado a inexistência da viabilidade financeira para aquisição de veículo naquele exato momento, e o fato de que a locação, além da disponibilização do bem ao locatário, transfere ao locador despesas e riscos de diversas ordens, como emplacamento, manutenção preventiva, corretiva, risco de colisão, incêndio, furto, etc”*.

A Auditoria não acartou os argumentos apresentados, segundo a qual (fl. 262): *“... não cabe evocar o instituto da discricionariedade para ferir outros mandamentos constitucionais, a discricionariedade do gestor público deve seguir em harmonia com os princípios da administração pública que alicerçam as boas práticas do Poder Público”*.

O Ministério Público por sua vez entendeu que (fls. 268/269):

“A irregularidade em epígrafe diz respeito à escolha feita pela Câmara Municipal de São José de Sabugi de locar um veículo ao invés de adquiri-lo, quando os valores gastos com a locação seriam suficientes para aquisição de tal modelo de automóvel.

A questão da escolha administrativa em adquirir veículos para incorporação definitiva ao patrimônio público ou optar pela locação dos carros para fazer parte da frota é atribuição do gestor público, que tem o ônus de gerenciar os recursos da sociedade. Contudo, a discricionariedade do gestor não o exime de demonstrar a vantagem para a Administração de sua escolha pautada na conveniência ou na oportunidade. A conveniência e a oportunidade também hão de ser comprovadas através de parâmetros técnicos e objetivos, não bastando a mera alegação do gestor de que estão presentes. Assim, no caso da locação de veículos, o administrador público deve demonstrar com estudos e com o histórico das despesas com veículos próprios as vantagens de locar os veículos ao invés de adquiri-los para que passem a integrar o patrimônio da Edilidade.

Por outro lado, no exercício do controle da economicidade desses gastos, o Tribunal de Contas não deve se valer de análise simplista, reduzida apenas aos valores gastos no período de locação comparando-os com os preços dos veículos, fazendo-se necessário um exame mais amplo.

É sabido que o custo de um veículo não se restringe ao seu valor de venda, pois envolve o pagamento das despesas operacionais, que incluem manutenção corretiva, preventiva, compra de peças, seguro, depreciação, taxas com emissão de documentação, administração da frota, as quais representam dispêndios consideráveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07952/20

Processo TC 00206/19

Além do significativo gasto de recursos para administrar esta frota incorporada ao patrimônio público, sabe-se que, em alguns anos, os veículos estão praticamente imprestáveis, em péssimo estado de conservação, com custos de manutenção elevados, e a alternativa é fazer leilões públicos para na prática recuperar valores irrisórios pelo veículo.

Nesse cenário, a terceirização de serviços pode ser uma opção para a administração pública, claro que quando bem conduzida.

Além disso, a d. Auditoria também não apontou excesso de custo no valor da contratação, mediante demonstração de que o contrato realizado estaria fora dos parâmetros de razoabilidade em comparação com os valores praticados no mercado.

Destarte, no entender desta Representante Ministerial, se não há parâmetro para apontar que, de fato, a gestora incorreu em ato antieconômico, uma vez que deveria ter se cercado de todas informações para fundamentar a sua decisão de modo a demonstrar que se tratava de opção razoável e vantajosa para a Administração, nem tampouco o Corpo Técnico demonstrou excesso de custos em relação aos preços do mercado, não há como se imputar valores, cabendo recomendar que, nas próximas contratações da espécie, a gestão da Casa Legislativa apresente estudos técnicos que demonstrem a vantajosidade da sua escolha”.

Como bem frisou o Ministério Público de Contas, não se vislumbra parâmetro robusto para qualificar a falha apontada de gestão antieconômica e ineficiente, no entanto, cabe **recomendação** para que a Gestora, em futuras contratações, elabore estudos técnicos que demonstrem a vantajosidade para a contratação nos moldes realizados pela Câmara Municipal.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) REJEITAR** a preliminar de intimação por excesso de remuneração; **II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **III) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **IV) RECOMENDAR** o cancelamento da nota de empenho em duplicidade e que, em procedimentos futuros de locação de veículos, se realize estudos técnicos para demonstrar a vantajosidade da contratação; **V) DECLARAR** a possibilidade da repetição do indébito do valor recolhido antecipadamente a título de excesso de remuneração; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07952/20

Processo TC 00206/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07952/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São José do Sabugi**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente, Senhora IDALETE NÓBREGA DA COSTA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) REJEITAR a preliminar de intimação por excesso de remuneração;

II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

IV) RECOMENDAR o cancelamento da nota de empenho em duplicidade e que, em procedimentos futuros de locação de veículos, se realize estudos técnicos para demonstrar a vatajosidade da contratação;

V) DECLARAR a possibilidade da repetição do indébito do valor recolhido antecipadamente a título de excesso de remuneração; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2020.

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 21:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO